



## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 919/2025

**“Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 130/2023, de autoria da Deputada Paulinha, que ‘Cria o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e estabelece outras providências’.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Matheus Cadorin

### I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 919/2025, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 4 de fevereiro de 2025, por meio da qual o Governador do Estado comunica o veto parcial ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0130/2023, de autoria da Deputada Paulinha.

Na Mensagem em análise, verifiquei que o Chefe do Executivo vetou os arts. 6º e 7º do autógrafo do Projeto de Lei nº 0130/2023, “por serem contrários ao interesse público”, com fulcro no Parecer nº 1/2025, da Gerência de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (Semae), cujo trecho está a seguir colacionado:

[...]

Destaca-se que não foi identificada na estrutura organizacional do IMA a existência de Gerência de Controle Ambiental e de Diretoria de Controle Ambiental, ambas referenciadas nos artigos 6º e 7º do PL como responsáveis pela análise, aprovação e concessão do selo.

Dessa forma, recomenda-se o veto dos artigos 6º, 7º e seus parágrafos, para que a proposta parlamentar não estabeleça os setores e o fluxo de concessão do selo no IMA. Tais procedimentos podem ser definidos em regulamento ou em instrução normativa do próprio instituto.

Ressaltamos que a criação do IMA e a definição de suas competências e estrutura ocorreu por meio da Lei Estadual nº 17.354, de 2017, de procedência governamental.

[...]

É o relatório.

### II – VOTO

À luz do disposto no art. 72, II, c/c o art. 144, I, passo à análise da admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305[1], todos dispositivos do Regimento Interno.

Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 54[2] da Constituição Estadual, sendo apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Adentrando efetivamente no mérito da matéria em estudo, verifico que foram aduzidas a este Parlamento as razões para o veto parcial do autógrafo do Projeto de Lei nº 0130/2023[3], pelo Senhor Governador do Estado, quais sejam, vetar os “artigos 6º, 7º e seus parágrafos, para que a proposta parlamentar não estabeleça os setores e o fluxo de concessão do selo no IMA”, o que poderia caracterizar a violação ao princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, voto pela ADMISSIBILIDADE da Mensagem de Veto nº 0919/2025 e, no mérito, pela MANUTENÇÃO do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 0130/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin  
Relator

---

[1] Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[2] Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

[...]

[3] Expedido em 20 de dezembro de 2024 (evento 38).



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 10/03/2025, às 12:14.

---